

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL PUCRS
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO MESTRADO**

EUZÉBIO HENZEL ANTUNES

**A VINCULAÇÃO DAS GRANDES CORPORAÇÕES ECONÔMICAS
EMPRESARIAIS AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

**PORTO ALEGRE
2014**

EUZÉBIO HENZEL ANTUNES

**A VINCULAÇÃO DAS GRANDES CORPORAÇÕES ECONÔMICAS
EMPRESARIAIS AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Dissertação realizada como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, no Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS.

ORIENTADOR: INGO WOLFGANG SARLET

**PORTO ALEGRE
2014**

ANTUNES, Euzébio Henzel. **A VINCULAÇÃO DAS GRANDES CORPORações ECONômICAS EMPRESARIAIS AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.** Porto Alegre: PUCRS, 2014. Dissertação de Mestrado (Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado), Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2014.

FOLHA DE APROVAÇÃO

A Dissertação realizada por Euzébio Henzel Antunes como exigência parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito, no Programa de Pós-Graduação em Direito, nível Mestrado, da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS foi submetida nesta data à banca avaliadora abaixo firmada e aprovada.

Porto Alegre, 27 de março de 2014.

Orientador: Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet - PUCRS

Prof^a. Dr^a. Selma Rodrigues Petterle - UNILASALLE

Prof. Dr. Carlos Alberto Molinaro – PUCRS

RESUMO

O presente trabalho tem como desiderato trazer, precipuamente, algumas considerações a respeito da eficácia dos direitos fundamentais no âmbito dos direitos individuais e sociais, nas relações entre particulares e as grandes corporações econômicas empresariais. Analisam-se princípios jurídicos envolvidos na temática, como o da unidade do ordenamento jurídico, da dignidade humana, da igualdade e da solidariedade, bem como a necessária relativização da autonomia privada para que haja efetivamente a defesa dos direitos fundamentais. Aborda-se a respeito de algumas teorias sobre a eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas, especialmente a teoria da eficácia direta ou imediata, e a teoria da eficácia indireta ou mediata. Perscruta-se a respeito do modo e intensidade da vinculação desses entes, analisando-se critérios materiais a serem utilizados no juízo de ponderação (sopesamento dos valores envolvidos na solução dos casos concretos), em especial o critério da função social da empresa e do contrato, fazendo-se algumas considerações sobre os deveres fundamentais na implementação dos direitos fundamentais. Por derradeiro, analisam-se jurisprudências pátrias relativas à aplicação da eficácia dos direitos fundamentais entre indivíduos e grandes corporações econômicas empresariais. Infere-se que a teoria a ser aplicada ao caso concreto, em princípio, é a teoria da eficácia imediata, com o estabelecimento de cânones pelos quais deve ocorrer essa vinculação (em que medida). Tem o trabalho o objetivo de demonstrar a necessidade de uma vinculação direta das grandes corporações econômicas empresariais aos direitos fundamentais, analisando aspectos pontuais sobre o tema, bem como promovendo a informação e o estudo por parte dos operadores do direito de tema atual e relevante.

Palavras-Chave: Eficácia dos Direitos Fundamentais. Relações Privadas. Grandes Corporações Econômicas Empresariais. Função Social da Empresa.

ABSTRACT

The present work has the objective of, primarily, bring some considerations about the effectiveness of fundamental rights in the context of individual and social rights in relations between individuals and big enterprise business corporations. It examines legal principles involved in the subject, such as the unity of the legal system, the human dignity, the equality and solidarity, and the necessary relativity of autonomy so that there is effectively protection of the fundamental rights. It approaches about some theories on the effectiveness of fundamental rights in private relations, especially the theory of direct or immediate effectiveness, and the theory of indirect or mediate effectiveness. It asks about the mode and intensity of the vinculation of these entities, analyzing substantive criteria to be used in the judgment (analysis of values involved in the solution of concrete cases), in special the criterion of the social function of the company and the contract, becoming some considerations on the fundamental duties in the implementation of fundamental rights. For the last, we analyze homelands jurisprudence on the application of the effectiveness of the fundamental rights of individuals and big enterprise business corporations. It is inferred that the theory to be applied to the cases, in principle, is the theory of immediate effectiveness, with the establishment of canons by which this binding should occur (to what extent). This work has the objective of demonstrating the direct linking of big enterprise business corporations to fundamental rights, analysing specific aspects of the subject, as well as providing information and study by the law operators about current and relevant topic.

Keywords: Effectiveness of Fundamental Rights. Private Relations. Big Enterprise Business Corporations. Social Function of the Companies.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DA ORDEM JURÍDICA E O FENÔMENO DA EFICÁCIA DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS E DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS.....	16
1.1 A constitucionalização do direito privado – O papel dos princípios constitucionais.....	16
1.2 Princípios jurídicos envolvidos no que tange à vinculação das grandes corporações econômicas empresariais aos direitos fundamentais.....	25
1.2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana (valor supremo norteador do direito constitucional contemporâneo).....	26
1.2.2 Princípio da solidariedade.....	30
1.2.3 Princípio da igualdade.....	33
1.2.4 Princípio da unidade do ordenamento jurídico.....	38
1.2.5 Princípio da autonomia privada e sua relativização.....	40
2 EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E AS RELAÇÕES PRIVADAS: SUA INCIDÊNCIA NO ÂMBITO DOS DIREITOS INDIVIDUAIS E SOCIAIS.....	47
2.1 Eficácia dos direitos fundamentais nas relações entre indivíduos e grandes corporações econômicas empresariais.....	47
2.1.1 No âmbito dos direitos individuais.....	51
2.1.2 No âmbito dos direitos sociais.....	58
3 TEORIAS A RESPEITO DA EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS:.....	63
3.1 Teoria da Eficácia Indireta (Mediata).....	63
3.2 Teoria dos Deveres de Proteção.....	66
3.3 Teoria de Paulo Mota Pinto e Jörg Neuner.....	69
3.4 Teoria dos Poderes Privados.....	72
3.5 Teoria da Eficácia Direta (Imediata).....	74
3.6 A necessidade de uma eficácia, em princípio, imediata dos direitos fundamentais, e de soluções diferenciadas conforme a casuística.....	77
3.6.1 Juízo de ponderação na solução dos conflitos.....	93

4 AS GRANDES CORPORAÇÕES ECONÔMICAS EMPRESARIAIS E A VINCULAÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS - O CRITÉRIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E DO CONTRATO.....	101
4.1 Grandes corporações econômicas empresariais.....	101
4.2 A função social das grandes corporações empresariais e dos contratos na implementação dos direitos fundamentais (como dever fundamental).....	110
4.2.1 Dos deveres fundamentais.....	110
4.2.2 A função social do contrato e da empresa.....	118
4.2.3 O princípio da função social da empresa como princípio da atividade econômica.....	125
4.3 A efetivação dos direitos fundamentais no âmbito das relações privadas (indivíduos x grandes corporações econômicas empresariais) - Análise de jurisprudências pátrias.....	130
4.3.1 Indenização por extravio de malas - Violação do direito à intimidade.....	131
4.3.2 Responsabilidade dos laboratórios pelo fornecimento de medicação - Violação do direito à saúde.....	132
4.3.3 Enriquecimento ilícito de empresa administradora de consórcio.....	135
4.3.4 Violação ao direito de igualdade - Responsabilização do empregador (caso Air France).....	139
4.3.5 Direito à dignidade da pessoa humana, à vida e ao trabalho - Proteção Estabilitária.....	141
4.3.6 Direito à privacidade: Caso Carolina Dieckmann x Rede TV.....	144
CONCLUSÃO.....	146
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	154

INTRODUÇÃO

Conforme aduz Ingo Sarlet¹, a compreensão da problemática da eficácia dos direitos fundamentais no âmbito das relações entre particulares constitui-se em “um processo complexo, dialético e dinâmico, o que assume particular relevância justamente no que diz com o modo pelo qual se verifica concretamente esta eficácia”. Além disso, é preciso frisar, que o pano de fundo dos debates sobre a matéria tem um determinante cunho ideológico e filosófico, bem como um viés político², o que leva a doutrina a uma série de diferentes soluções no que se relaciona ao tema abordado.

Os direitos fundamentais vinculam os entes estatais nas relações entre o indivíduo e o Estado (chamado pela doutrina de plano vertical), sujeitando os Poderes Legislativo, Executivo, e Judiciário à aplicação das normas de direitos fundamentais e conseqüente solução dos conflitos. Todavia, tal proteção no âmbito das relações privadas deve se fazer presente da mesma forma.

¹ SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). Neoconstitucionalismo e influência dos direitos fundamentais no direito privado: algumas notas sobre a evolução brasileira. In: **Constituição, direitos fundamentais e direito privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 24.

² SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos Fundamentais e Direito Privado: algumas considerações em torno da vinculação dos particulares aos direitos fundamentais. In: **Revista de Direito do Consumidor**, n. 36, Ano 9, Out/Dez. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 90. Assevera o autor, baseado nas ideias de P. de Veja García, que: “[...] a opção por uma eficácia direta traduz uma decisão política em prol de um constitucionalismo da igualdade, objetivando a efetividade do sistema de direitos e garantias fundamentais no âmbito do Estado Social de Direito, ao passo que a concepção defensora de uma eficácia apenas indireta encontra-se atrelada ao constitucionalismo de inspiração liberal-burguesa”.

O problema central analisado neste trabalho trata das relações entre privados, especificamente no que concerne aos indivíduos e às grandes corporações econômicas empresariais, tendo em vista que é nesse mote que ocorrem as maiores afrontas aos direitos fundamentais (não só pelo poderio econômico desses grupos, mas também pela sua enorme influência no campo social e político).

Vivemos em uma sociedade excludente que, recentemente, na sua história luta no sentido de buscar formas de inclusão social (políticas afirmativas), mas que ainda possui profundas desigualdades sociais (assimetria social). Desse modo, o tema da eficácia dos direitos fundamentais, no âmbito das relações entre indivíduos e as grandes corporações econômicas empresariais, é de notável relevância para o cenário atual, considerando a necessidade da concretude da força normativa da Constituição (e de seus valores) e da unidade do ordenamento jurídico (a Constituição como a Lei Maior), havendo efetivamente a vinculação desses entes privados aos direitos fundamentais e a consagração do respeito à dignidade humana como elemento norteador de todo o sistema jurídico.

Importante ressaltar que não se está a negar a eficácia dos direitos fundamentais no âmbito das relações privadas em relação às demais empresas (sejam elas pequenas ou médias), bem como aos demais poderes privados. Centraliza-se na questão relativa às grandes corporações econômicas empresariais, pois, frisa-se, entende-se que nessas relações se concentram os maiores riscos de afronta aos direitos fundamentais, e onde atualmente devem pairar maiores preocupações com a preservação desses direitos (como ocorreu, em um passado não muito distante, relativamente à limitação de poder do Estado).

Examina-se aqui a perspectiva material do problema (vinculação de forma direta desses entes particulares aos direitos fundamentais), não entrando na seara processual (dos aspectos procedimentais [com o fito de uma implementação jurisdicional], ou seja, de quais seriam os meios processuais para efetivar tais direitos dentro dessa perspectiva material). Analisa-se ainda a respeito da forma dessa vinculação (direta ou indireta), bem como o seu alcance (como solucionar a colisão de direitos fundamentais).

As relações entre privados estariam dentro de um plano horizontal, segundo parte da doutrina. Todavia, o termo que melhor se encaixa dentro do contexto abordado, seria o da eficácia dos direitos fundamentais no âmbito das relações privadas, mormente no caso em estudo, haja vista que há uma verdadeira verticalização dessas relações, devido à desigualdade³ entre as partes envolvidas, que chega a ser, *mutatis mutandis*, como as entre os indivíduos e o Estado.

Não se pode, por evidente, igualá-las, pois ambas as partes envolvidas são titulares de direitos fundamentais. Entretanto, devido ao manifesto desequilíbrio de forças (indubitavelmente que não só por esse motivo), há a necessidade de que se busque a diminuição de tais desigualdades, com o fito de amenizar seus efeitos no plano concreto, fazendo-se respeitar os direitos fundamentais no âmbito dessas relações.

Na Constituição Portuguesa de 1976⁴, precisamente no seu artigo 18/1⁵, há expressamente a vinculação das entidades privadas aos direitos fundamentais,

³ SARLET, Ingo Wolfgang. **A Constituição concretizada: construindo pontes com o público e o privado**. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2000. p.120. De acordo com o autor o critério da desigualdade ou do poder social não deve ser entendido como critério classificatório no sentido de permitir determinar em abstrato quais entidades privadas seriam passíveis dos direitos fundamentais. O critério seria teleológico, pois: “que em concreto permite estender por analogia e graduar a eficácia dos direitos e liberdades nas relações privadas”.

⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos Fundamentais e Direito Privado: algumas considerações em torno da vinculação dos particulares aos direitos fundamentais. In: **Revista de Direito do Consumidor**, 36, Ano 9, Out/Dez. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 96. Conforme expõe o autor, a Constituição portuguesa de 1976: “consagrou a vinculação das entidades privadas apenas no âmbito dos direitos, liberdades, e garantias, excluindo, em princípio, os direitos econômicos, sociais e culturais”. Vide também: CANOTILHO, J.J. Gomes. **Constituição da República Portuguesa anotada**, volume 1 – J.J. Gomes Canotilho, Vital Moreira. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; Coimbra, PT: Coimbra Editora, 2007, p. 379-396. Canotilho aduz sobre a importância do artigo 18 da Constituição Portuguesa, na sua transformação em estatuto fundamental da ordem jurídica geral: “[...] uma das normas constitucionais que mais profundamente implica com os limites da **relevância da Constituição no contexto da ordem jurídica global**. Designadamente, ao fazer aplicar diretamente nas relações entre particulares (e não apenas nas relações entre estes e o Estado) os preceitos relativos aos <<direitos, liberdades e garantias>> - com a extensão que este conceito tem no art. 17º -, este preceito **transforma a Constituição em estatuto fundamental da ordem jurídica geral, das relações sociais em geral e, não apenas da ordem jurídica do Estado e das suas relações com a sociedade**”. (grifo nosso). Ainda, importante a lição de MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui. **Constituição Portuguesa Anotada**. Tomo I. Coimbra, PT: Coimbra Editorar, 2005, p. 148-163. O autor ao se referir ao artigo 18 da Constituição Portuguesa aduz que: “Enquanto que, antes, o exercício dos direitos dependia da sua regulamentação, hoje as normas constitucionais adstringem os comportamentos de todos os órgãos e agentes do poder e conformam as suas relações com os

o que não evita também, dentro da doutrina portuguesa, uma série de questionamentos a respeito de quais sujeitos privados estariam vinculados, como também sobre a forma (modo) e o alcance (intensidade) dessa vinculação. No Brasil não há essa referência de forma expressa, fazendo com que haja maiores questionamentos ainda a respeito do tema. Todavia, no que diz respeito às relações entre o direito privado e a Constituição, verifica-se que, principalmente frente aos direitos fundamentais, há inegável relevância destes na seara privatística, por força do artigo 5º, parágrafo 1º da Constituição⁶, que prevê a aplicação imediata das normas definidoras de direitos e garantias fundamentais. A Carta Magna contém normas que consubstanciam um sistema de princípios e regras que tem como destinatários os titulares do poder, sendo um instrumento limitativo desse poder⁷.

Atualmente, com as diversas mudanças sociais que permeiam nossa sociedade, mormente no campo tecnológico, o nosso modo de vida tornou-se acelerado (célere nas suas percepções), o que redundou em uma série de consequências em diversos campos científicos, trazendo da mesma forma modificações na ciência jurídica (uma verdadeira metamorfose operada nos sistemas jurídicos atuais⁸). Essa estrutura social complexa (pluralismo social e

cidadãos sem necessidade de mediação legislativa. E daí a estrita sujeição do legislador, controlado pela justiça constitucional, aos meios e aos fins constitucionalmente estabelecidos”.

⁵ PORTUGAL. Constituição (1976). Constituição da República Portuguesa. Coimbra: Livraria Almedina, 2002. Artigo 18/1 - “Os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias são directamente aplicáveis e vinculam as entidades públicas e privadas”.

⁶ BRASIL. **Constituição**. Brasília: Senado Federal, 1988. Art. 5º - “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: § 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”.

⁷ CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011, p. 23-24.

⁸ LUÑO, Antonio Enrique Pérez. **Perspectivas e Tendências Atuais do Estado Constitucional**. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2012, p. 38. No que se refere às transformações que estão se realizando no campo da ciência jurídica, importantes as palavras do autor: “[...] Não se pode deixar de advertir, ao concluir estas reflexões, que os riscos próprios de qualquer critério teórico ou metodológico da ciência jurídica acrescentam-se quando se trata de explicar categorias ou questões contemporâneas. Neste caso, dificuldade de ter que reduzir a conceitos a realidade problemática, heterogênea e mutante da experiência jurídica, vê-se acrescentada pela necessidade de afrontar algumas circunstâncias *in fieri*, que estão se apresentando e que, de modo algum, podem considerar-se uma experiência concluída. O filósofo ou teórico do direito que pretende dar conta das transformações que estão se produzindo no presente realiza uma forma de Ursprüngliche Geschichte, na acepção hegeliana, e que tem a seu favor, por sua vez, cronista

consequentemente jurídico) necessita de uma Constituição moderna, que prime pela efetividade dos direitos fundamentais e pela defesa da dignidade de seus cidadãos, pois afrontas estabelecem-se principalmente na nossa sociedade de consumo, na área da saúde, e em outras searas, como a trabalhista e a ambiental.

A ciência jurídica, através de seus atores, vem empenhando-se na proteção de valores importantes para a sociedade, buscando salvaguardar a justiça nas relações sociais. As relações entre privados devem guardar conformidade com os axiomas enunciados pela Constituição, pois essa consolida uma ordem de valores sociais e os fins que busca concretizar, sendo “um estatuto axiológico que visa a ordenar todas as esferas da vida social”⁹, ou seja, onde a sociedade “estabelece um arsenal de valores que hão de orientar e conformar não apenas a ordem jurídica estatal, mas a vida social”¹⁰. Tais valores, por serem vagos e na maioria das vezes imprecisos, não têm como serem definidos de forma absoluta através de regras definidas, devido a seu conteúdo essencialmente abstrato.

Desse modo, no primeiro capítulo, aborda-se a respeito da constitucionalização da ordem jurídica e o fenômeno da eficácia dos princípios fundamentais e dos direitos fundamentais nas relações privadas, analisando-se alguns princípios constitucionais envolvidos com a temática. O segundo capítulo trata da eficácia dos direitos fundamentais individuais e sociais no âmbito das relações entre indivíduos e grandes corporações econômicas empresariais. No terceiro capítulo discorre-se sobre teorias que tratam a respeito da eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas, defendendo-se a necessidade de uma eficácia, em princípio, imediata dos direitos fundamentais, com a solução dos

e ator de fatos dos quais é dado possuir uma vivência direta ou imediata, mas, como contrapartida, carece de segurança que proporciona o distanciamento. Daí que as considerações aqui colocadas sobre a crise do juspositivismo, em função da metamorfose operada nos sistemas atuais e, em particular, no sistema dos direitos fundamentais, pretendeu somente traçar um marco referencial de orientação de tendência, mais que um esquema rígido, completo e definido”.

⁹ PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. Apontamentos sobre a aplicação das normas de direito fundamental nas relações jurídicas entre particulares. In: BARROSO, Luis Roberto (Org.). **A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas..** Rio de Janeiro: Renovar, 2008; p.144.

¹⁰ PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. Apontamentos sobre a aplicação das normas de direito fundamental nas relações jurídicas entre particulares. In: BARROSO, Luis Roberto (Org.). **A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas..** Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p.148-149.

conflitos através de um juízo de ponderação e o estabelecimento de critérios para a aferição da intensidade da vinculação dos direitos fundamentais nas relações entre particulares e grandes corporações econômicas empresariais. Já o quarto capítulo versa a respeito das grandes corporações econômicas empresariais e sua vinculação aos direitos fundamentais, trazendo o critério da função social da empresa e do contrato como balizador a ser utilizado na implementação desses direitos. Nesse capítulo também é feita a análise de jurisprudências pátrias sobre o tema.

Dessa forma, o objetivo principal do trabalho é demonstrar a necessidade de uma vinculação das grandes corporações econômicas empresariais, em princípio, de forma direta aos direitos fundamentais, sem a necessidade de que haja uma prévia mediação legislativa, garantindo assim a efetividade desses ditames constitucionais de forma concreta e específica.

CONCLUSÃO

Há uma série de teorias a respeito de como se dá a vinculação dos direitos fundamentais no âmbito das relações privadas. A tendência, na teoria constitucional contemporânea, é de se reconhecer uma vinculação direta dos particulares aos direitos fundamentais, tendo em vista a força normativa da Constituição. Com a “abertura material e semântica que caracteriza os textos constitucionais”, o Poder Judiciário tem um papel ativo na defesa desses direitos. Já as concepções que negam essa vinculação, refletem “uma abordagem mais ideológica do que descritiva do ordenamento⁴⁰¹”.

Qualquer teoria indubitavelmente conterà “problemas”, até mesmo porque o cunho do debate é fortemente ideológico. Pela diversidade de entendimentos, as interpretações referentes às eventuais diferenças de pensamentos retratadas pelas mesmas, acabam por serem compreendidas como “falhas”. Todavia, o elemento humano é sujeito a falhas e erros, e as ciências humanas não têm um caráter cartesiano, preciosista, inserido dentro de um mundo de exatidões (o que faz com que o ser humano busque de forma incessante a “perfeição”). Assim, não há apenas uma resposta exata que pode ser dada para todos os casos que tratam do tema, devendo-se analisar caso a caso (pela complexidade e a multiplicidade de fatores envolvidos).

⁴⁰¹ PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. Apontamentos sobre a aplicação das normas de direito fundamental nas relações jurídicas entre particulares. BARROSO, Luis Roberto (Org.). In: **A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008; p. 181-184.

Conforme visto, Ingo Sarlet assevera que há necessidade da adoção de uma metódica diferenciada, com soluções constitucionalmente adequadas para a incidência dos direitos fundamentais no âmbito das relações privadas. Para isso, necessário o desenvolvimento de critérios materiais para a solução dos conflitos (como o critério do mínimo existencial defendido pelo autor).

Outro critério a ser considerado, mormente quando envolvidas grandes corporações econômicas empresariais, é o da função social da empresa e do contrato, essencial para o desenvolvimento sustentável de uma sociedade com fundamento em valores como a solidariedade e a dignidade. O princípio da função social (princípio constitucional implícito) vincula-se à ideia de que o exercício de um direito corresponde a um dever perante a sociedade.

Desse modo, o Estado tem o dever de proteção aos direitos fundamentais, como também tem o dever de promovê-los. Com o advento do Estado Social e Democrático de Direito, a dicotomia entre o direito público e o direito privado foi sensivelmente relativizada, sendo que a proteção dos direitos fundamentais não só tem importância dentro das relações entre os indivíduos e o Estado, mas também entre o indivíduo e os entes particulares (mormente no que diz respeito às relações com grandes corporações econômicas empresariais).

Por evidente, que não se defende aqui o fim das fronteiras entre a esfera pública e a privada, pois como bem afirma Juan María Bilbao Ubillos⁴⁰², na esteira do defendido por Andrew Clapham, estaríamos dentro da filosofia do totalitarismo⁴⁰³. O que se quer, é determinar a necessidade de certa relativização da autonomia privada, para a defesa dos direitos fundamentais nas relações entre indivíduos e grandes corporações econômicas empresariais (espaço onde potencialmente e concretamente há afrontas desses direitos), estabelecendo-se

⁴⁰² UBILLOS, Juan María Bilbao. **La eficacia de los derechos fundamentales frente a particulares – Análisis de la jurisprudencia del Tribunal Constitucional**. Madrid: Boletín del Estado y Centro de Estudios Políticos Y Constitucionales, 1997, p. 256.

⁴⁰³ STRECK, Lenio Luiz ; DE MORAIS, Jose Luis. **Ciência Política e Teoria do Estado**. 8ª ed. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2014, p. 137. Segundo os autores: “A estrutura totalitária limite seria aquela capaz de instaurar um clichê único para o homem, adquirindo uma tendência a penetrar tão longe quanto possível em todos os aspectos da vida da comunidade”.

cânones pelos quais deve ocorrer a vinculação desses entes privados (em que medida), para a obediência a esses preceitos constitucionais.

Todos nós como cidadãos⁴⁰⁴, temos o dever de firmar no plano concreto a responsabilidade social desses entes privados, e sua conseqüente vinculação aos direitos fundamentais. Para isso, necessário que haja a possibilidade de defesa de forma direta desses direitos consubstanciados na Constituição, consagrando-os como oponíveis também aos entes detentores de poder econômico e social (destinatários são também entes privados).

Somente através da eficiência da Constituição (plano concreto), especificamente dos direitos fundamentais, é que se poderão conter as conseqüências nefastas de um poder de tamanha envergadura como o das grandes corporações econômicas empresariais. A concentração de poder (de cunho político, econômico, social, etc.) é algo perigoso, como a história nos relata de forma contundente através dos tempos.

Ademais, sob a égide do princípio da segurança jurídica, não se pode permitir o desamparo do cidadão, no sentido de que esse tenha a possibilidade de se socorrer juridicamente apenas com base em leis infraconstitucionais (*latu sensu*), entendendo-se o direito privado como um sistema fechado e autossuficiente⁴⁰⁵.

A defesa da ideia de que os direitos fundamentais devem ingressar no âmbito privado por meio de cláusulas gerais, tem como propósito a preservação da autonomia dogmática do direito civil, bem como evitar maior amplitude de poderes aos juízes e conseqüente usurpação da função legislativa.

⁴⁰⁴ O termo Cidadão aqui utilizado na sua maior amplitude, ou seja, da pessoa que visa o bem comum, o bem estar dos demais cidadãos.

⁴⁰⁵ ROBERTO, Giordano Bruno Soares. **Introdução à História do Direito Privado e da Codificação – Uma análise do novo Código Civil**. Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 2003, p. 91. Aduz o autor quanto a ideia de completitude dos Códigos que: “A teoria da codificação e os primeiros códigos civis trabalhavam com a ideia de completitude dos códigos. Seriam eles a constituição da vida privada e dariam conta da totalidade das relações civis. E nem precisamos ir tão longe para ter uma noção da força dessa ideia: o nosso Código Civil de 1916 tratou de revogar expressamente toda a legislação anterior que regulava a matéria civil. **Dizia, com esse gesto, que não admitia concorrência, que sua disciplina era apta a abranger todos os aspectos da vida privada.** (grifo nosso).

Nessa linha, os direitos fundamentais incidiriam no âmbito das relações privadas apenas quando o legislador infraconstitucional assim o autorizasse (permitindo a mitigação da autonomia da vontade através da utilização das cláusulas gerais)⁴⁰⁶. Todavia, a utilização das cláusulas gerais como recurso hermenêutico, visando basicamente evitar a usurpação da função legislativa pelo magistrado, acaba por comprometer a força normativa da Constituição⁴⁰⁷. Importante referir, que essa técnica jurídica só será benéfica, quando visar à garantia de direitos e a realização de ideais de justiça (que se dá no plano concreto e não no campo das abstrações). Mais especificamente, o que se quer afirmar, é que a teoria a ser aplicada ao caso concreto, não pode obstaculizar, e assim inviabilizar, a efetividade dos direitos fundamentais, deixando o indivíduo desprotegido.

Tal consideração é importante, tendo por base que é o intérprete (juiz) que dá fundamento ao nosso sistema jurídico (que tem cunho axiológico), pois ao interpretar as leis é quem diz o que é o direito no caso concreto⁴⁰⁸ (concretiza o conteúdo axiológico das leis [valores sociais] que regem a sociedade).

⁴⁰⁶ PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. Apontamentos sobre a aplicação das normas de direito fundamental nas relações jurídicas entre particulares. In: BARROSO, Luis Roberto (Org.). **A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008; p.183-184.

⁴⁰⁷ PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. Apontamentos sobre a aplicação das normas de direito fundamental nas relações jurídicas entre particulares. In: BARROSO, Luís Roberto (Org.). **A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008; p.183-184. Ainda ressalta a autora que: “o debate relativo à incidência direta ou indireta dos direitos fundamentais tem por pano de fundo um problema mais amplo, que diz respeito à natureza e aos limites da função judicial no Estado contemporâneo. Esse é um problema real, complexo e que precisa ser enfrentado. Todavia, a resposta a esse problema não pode ser dada mediante fórmulas que, com o escopo de limitar a discricionariedade do Poder Judiciário, terminam por amesquinhar a própria supremacia da constituição”.

⁴⁰⁸ STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica e Princípios da Interpretação Constitucional*. In: CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Ed. Saraiva/Almedina, 2013, p. 77. Conforme o autor: “A interpretação do direito não é filologia. Há um mundo prático que se atravessa no processo de compreensão do direito. Esse fenômeno é protagonizado pelos princípios constitucionais, que têm uma força fática - que resgata os sentidos que construímos na nossa interação cotidiana - e, com isso, diminui, na hora da aplicação, as múltiplas possibilidades de sentidos semânticos do texto. Não devemos esquecer que o texto não pode ser entendido em sua “textitude”, devendo ser compreendido na *applicatio*, que não é uma “operação subsidiária”, mas a condição de possibilidade para que, do texto, construamos a norma”.

Assim, o Poder Judiciário (vinculado aos direitos fundamentais), deve assegurar a eficácia dos direitos fundamentais no âmbito das relações entre indivíduos e as grandes corporações econômicas empresariais de forma direta (imediate), sendo o Poder, s.m.j., que lida de forma imediata com as inquietações sociais. O juiz é o intérprete do direito, tendo como desiderato a busca de soluções justas aos casos *sub judice* (sempre pautadas aos ditames constitucionais). Ademais, é inegável que os atores jurídicos, por força da própria atividade, elaboram estudos aprofundados a respeito de temas como o em questão, o que, inexoravelmente, leva a uma produção científica com enorme qualidade de conteúdo e inestimável valor.

Conforme afirma Daniel Sarmiento, “os defensores de uma ordem jurídica mais justa”, devem lutar pela “efetivação da Constituição e dos direitos humanos” nas relações entre sujeitos privados, sendo essencial o papel do operador do direito no sentido de “atuar corajosamente nos tribunais e fora deles, difundindo teses e lutando contra o senso comum teórico do liberalismo positivista, ainda enraizado em nossa cultura jurídica”. É preciso utilizar a Constituição como “instrumento de luta, para resistir às tendências que já se esboçam no horizonte, de “despersonalização” e “repatrimonialização” do direito privado, na linha do pensamento neoliberal globalizado, que tem como desiderato não mais “cuidar das pessoas, com suas necessidades e seus projetos, mas apenas garantir a estabilidade das relações econômicas, em ambiente de livre mercado”⁴⁰⁹.

Assim, a defesa de uma eficácia direta dos direitos fundamentais nas relações privadas (vinculação), bem como de sua efetividade, isto é, de sua implementação dentro de um plano concreto (a prática desses direitos), é de enorme importância para uma mudança de paradigma, mormente no que diz respeito ao campo doutrinário. A busca da real efetividade no que tange às normas Constitucionais, com o fito de esquadrihar uma transformação na nossa

⁴⁰⁹ SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e relações privadas**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004. p.103-104. O juiz é órgão criador do Direito porque, em última análise, é ele que realiza a equidade. Não a equidade como corretivo da lei. Mas a equidade que está presente em toda e qualquer problemática hermenêutica. Solução justa é a solução adequada do caso, conveniente às suas condições e apropriada às circunstâncias.

realidade social (com a implementação dos anseios sociais), necessita assim, da superação do positivismo jurídico⁴¹⁰ (cunho legalista - fechado e autossuficiente).

Tais mudanças devem ter por base um pensamento crítico, que vise avanços à ciência jurídica, e o despertar do sono dogmático⁴¹¹. Devem assim, buscar sintonia com a realidade vivida em sociedade, assegurando os valores que a definem, e fazendo prevalecer os interesses sociais aos interesses particulares⁴¹². Conforme Konrad Hesse⁴¹³, para uma evolução adequada do direito privado são importantes as diretrizes e impulsos dados pelo direito constitucional. Constituições modernas preveem valores e opções políticas fundamentais que vinculam os detentores do poder político, com o desiderato de realizar o direito de todos⁴¹⁴. Destarte, a Constituição Brasileira, na condição de norma diretiva fundamental⁴¹⁵, vincula não só o Poder Legislativo, Executivo e

⁴¹⁰ STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e Consenso - Constituição, Hermenêutica e Teorias Discursivas. Da possibilidade à necessidade de respostas corretas em direito**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2007, p. 379. No que tange a superação de obstáculos que impedem “o acontecer do constitucionalismo de caráter transformador”, afirma Lenio Luis Streck que: “[...] Na base dessa inefetividade, para além do problema relacionado à configuração política e econômica da sociedade brasileira (democracia em consolidação, alternando longos espaços de ausência de Estado de Direito, a histórica desigualdade social, a cultura patrimonialista, o regime presidencialista que se mantém com governabilidade *ad hoc*), encontra-se consolidada uma cultura jurídica positivista que coloniza a operacionalidade (doutrina e jurisprudência) e o processo de elaboração das leis, em um processo de reatualização (sic)”.

⁴¹¹ CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011, p. 21.

⁴¹² LEAL, Rogério Gesta. **O Estado-Juiz na Democracia contemporânea uma perspectiva procedimentalista**. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2007, p. 63-64. Conforme o autor, ao tratar do sistema jurídico como correia de transmissão de valores e sua efetivação: “Estas ideias se sustentam na perspectiva das normas jurídicas funcionando como uma correia de transmissão (transmission belt) de valores e princípios que consolidam estruturas sociais e culturais de mútuo reconhecimento e interação entre os sujeitos de direito. Nesta direção, o sistema normativo tem a função de estabilizar as expectativas sociais ao mesmo tempo em que assegura simetricamente as relações de reconhecimento recíproco entre sujeitos de direito portadores de direitos individuais”.

⁴¹³ HESSE, Konrad. **Derecho Constitucional y Derecho Privado**. Madrid: Civitas, 1995, p. 84. Aduz o autor: “El Derecho Constitucional reacciona en general con rapidez a los cambios de la realidad; gracias a la amplitud y apertura de sus normas está en situación de tener en cuenta las transformaciones de los presupuestos y de las exigências más rápidamente y más fácilmente que el Derecho Privado. Debido a su influencia sobre el Derecho Privado, se convierte así en un medio para su desarrollo. De este modo puede actuar como motor de un cambio también de la legislación y de la jurisprudência jurídico-privadas”.

⁴¹⁴ CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e Neoprocessualismo: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011, p. 24.

⁴¹⁵ PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. Apontamentos sobre a aplicação das normas de direito fundamental nas relações jurídicas entre particulares. In: BARROSO, Luis Roberto (Org.). **A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas**. Rio

Judiciário, mas da mesma forma os entes particulares, no que tange ao respeito aos preceitos constitucionais, que consubstanciam os princípios e valores sociais a serem protegidos pelo Estado Social e Democrático Brasileiro (os direitos fundamentais são o próprio fundamento do sistema jurídico, que informam e dão validade a todas as demais regras do ordenamento jurídico).

Infere-se assim, que, em princípio, a eficácia direta dos direitos fundamentais (não dependente de mediação legislativa⁴¹⁶), é necessária para assegurar a defesa destes no âmbito das relações privadas, visando um maior equilíbrio de forças e evitando que sofram possíveis restrições. Desse modo, a observância ao prescrito no artigo 5º, §1º da Constituição, onde está consagrado o princípio da máxima eficácia e efetividade (o que demonstra o tratamento diferenciado que reclamam tais direitos no âmbito das relações entre a

de Janeiro: Renovar, 2008; p.126-131. Conforme aduz a autora, na esteira do preconizado por Maurizio Fioravanti, com “as revoluções liberais americana e francesa, com ideais jusnaturalistas comuns para justificar os direitos do homem”, houve a origem de duas concepções de constituição: “a **constituição como norma diretiva fundamental** que chama a todos os poderes públicos e aos indivíduos a trabalhar pelo cumprimento de uma empresa coletiva, em teoria para uma sociedade mais justa; de outra, a **constituição como norma fundamental de garantia**, que deixa a todas as forças em jogo e aos indivíduos o poder de definir seus fins livremente, limitando de maneira certa e segura a capacidade de influência dos poderes públicos, na linha do governo limitado”. A Constituição diretiva tem sua origem na Revolução Francesa, impregnada pelos ideais igualitários de Rousseau. Ambas são combatidas na Europa Pós-revolucionária, e os direitos não são mais entendidos como valores que antecedem à autoridade do Estado. Passam a ser entendidos como resultado da concreta aplicação das normas do Estado, sendo o Estado a fonte do direito positivo, com o abandono da Constituição como instrumento de defesa dos direitos individuais, com o direito civil disciplinando as relações entre privados (código napoleônico como paradigma da cisão entre direito público e privado, com caráter autossuficiente e fechado, que tem como fito a segurança jurídica baseada no grau de certeza que dele emanava). Assim, no contexto europeu do século XIX, os direitos fundamentais eram “concebidos como direitos na medida da lei”. Sobre o tema vide também: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). Neoconstitucionalismo e influência dos direitos fundamentais no direito privado: algumas notas sobre a evolução brasileira. In: **Constituição, direitos fundamentais e direito privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 22. Segundo o autor: “[...] a Constituição de 1988 segue correspondendo mais a um modelo constitucional dirigente do que a uma Constituição do tipo “Quadro” ou “Moldura”, o que indubitavelmente implica limites mais acentuados à liberdade de conformação do legislador e da administração pública, bem como reforça a possibilidade de controle jurisdicional [...]”.

⁴¹⁶ MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui. **Constituição Portuguesa Anotada**. Tomo I. Coimbra, PT: Coimbra Editorar, 2005, p. 152-153. Afirmam os autores, no que tange a Constituição Portuguesa, que: “Se a norma constitucional for exequível por si mesma, o sentido específico do n.º1, consistirá na possibilidade imediata de invocação dos direitos por força da Constituição, ainda que haja falta ou insuficiência da lei. **A regulamentação legislativa, se se der, nada acrescentará de essencial**: apenas poderá ser útil (ou, porventura, necessária), pela certeza e segurança que criar quanto às condições de exercício dos direitos ou quanto à delimitação frente a outros direitos”. (grifo nosso)

Constituição e o direito privado⁴¹⁷) é fator inexorável. Há necessidade de uma visão prospectiva, por parte do legislador ordinário, do Judiciário, do Executivo e da sociedade em geral, considerando o aspecto substancial⁴¹⁸ das normas de direito fundamental, no que diz respeito à concretização dos valores fundamentais contidos na Constituição, pois esta exerce uma função diretiva e integrativa⁴¹⁹. Os valores consubstanciados nos ditames constitucionais, mormente no que se relaciona com os direitos fundamentais, devem obter a maior eficiência possível (plano concreto), pois caso contrário, a Constituição terá seu conteúdo esvaziado e poderá não vir a atingir os fins a que se destina.

⁴¹⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos Fundamentais e Direito Privado: algumas considerações em torno da vinculação dos particulares aos direitos fundamentais. **Revista de Direito do Consumidor**, n. 36, Ano 9, Out/Dez. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 55 e 84. Segundo o autor ao referir o princípio da máxima eficácia e efetividade da Constituição: “[...] princípio de sua máxima eficácia e efetividade, consagrado no art. 5º, §1º, de nossa Carta Magna (que, na sua expressão literal, prevê apenas a imediata aplicabilidade das normas definidoras de direitos e garantias fundamentais), implica a vinculação (dimensão inerente à eficácia) do Poder Público, nas suas mais variadas formas de expressão, incluindo-se, por óbvio, o legislador privado e os órgãos jurisdicionais competentes para aplicação destas normas, no âmbito de seu poder-dever de solucionar os conflitos entre os particulares. Verifica-se, por tanto, que a ausência de uma referência expressa à vinculação do Poder Público (Legislativo, Executivo e Judiciário) aos direitos fundamentais não afasta – e nem poderia – a circunstância de que esta vinculação existe e é, como já frisado, decorrência direta da própria eficácia das normas que os consagram, assim como uma vinculação dos poderes constituídos já se impõe em face do princípio da supremacia da Constituição e da distinção entre Poder Constituinte e poderes constituídos”.

⁴¹⁸ ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 2011, p. 520-523. A fundamentalidade formal das normas de direitos fundamentais, conforme preconiza Robert Alexy, decorre da posição em que se encontra a Constituição na estrutura escalonada do ordenamento jurídico, e como visto, vinculam diretamente o legislador infraconstitucional, bem como o Poder Executivo e o Poder Judiciário. Dessa fundamentalidade formal, decorrem dois modelos constitucionais: o puramente procedimental e o puramente material. No puramente procedimental a constituição contém normas de organização e procedimento, a constituição tem influência apenas indireta, sendo o conteúdo das leis determinado apenas pelo Legislador, que poderia restringir os direitos fundamentais conforme sua vontade (fazendo com que os direitos fundamentais não tenham nenhuma força vinculante). Já o modelo puramente material, a constituição possui apenas normas materiais, de onde pode derivar o conteúdo das demais normas do sistema jurídico (solução da lide se daria por meio de uma cognição do conteúdo da norma da constituição). A Constituição possui elementos procedimentais e materiais. Soma-se a fundamentalidade formal, a substancial. Direitos fundamentais são fundamentalmente substanciais, pois através deles se decide a respeito da estrutura normativa básica do Estado e da sociedade. Importante ressaltar, que a forma como questões relativas a Direitos fundamentais são solucionadas em cada ramo do direito, é uma questão fundamental, pois permeia a todos os ramos. Verifica-se assim o importante papel dos direitos fundamentais no sistema jurídico.

⁴¹⁹ COAN, Emerson Ike. Princípios orientadores do novo Código Civil. **Cadernos Jurídicos**. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, ano 7, n. 26, jan./abr., 2006, p.113-119. Segundo o autor a Constituição exerce: “[...] uma função diretiva e integrativa, considerando substancialmente seus Princípios Fundamentais (arts. 1º a 4º) e os Direitos e Garantias Fundamentais (art. 5º - Dos Direitos e Deveres individuais e coletivos), sobremaneira por força de avanços científicos e tecnológicos em diversos campos do saber humano, tudo consubstanciado pelos princípios da socialidade, eticidade e operabilidade, norteadores do novo Código Civil”.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGRA, Walber de Moura; RIBEIRO, Isabel Lessa. O STF e a Eficácia Horizontal dos Direitos Fundamentais. **Revistas da Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo**. v. 8, n. 8, 1º/2º sem. 2009.

ALEXY, Robert. **Colisão e Ponderação Como Problema Fundamental da Dogmática dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Palestra proferida na casa Rui Barbosa, Rio de Janeiro, 1998.

_____. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2ª edição. São Paulo: Ed. Malheiros, 2011.

AMARAL NETO, Francisco dos Santos. **Autonomia Privada**. Disponível em <<http://www.cjf.jus.br/revista/numero9/artigo5.htm>> Acesso em 09.09.2012.

ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**. 3ª ed. Coimbra: Almedina, 2004.

_____. Os direitos, liberdades e garantias no âmbito das relações entre particulares. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Constituição, direitos fundamentais e direito privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo. Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 3ª ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2011.

_____. **Interpretação e aplicação da Constituição**. São Paulo: Ed. Saraiva, 1999.

_____. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas - limites e possibilidades da Constituição Brasileira**. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2006.

_____. **O novo Direito Constitucional Brasileiro: contribuições para a construção teoria e prática da jurisdição constitucional no Brasil.** Belo Horizonte: Fórum, 2013.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico.** 10ª ed. Brasília: Ed. UNB, 1997.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional.** 21ªed. São Paulo: Ed. Malheiros, 2007.

BRUSCATO, Wilges. **Manual de Direito Empresarial Brasileiro.** São Paulo: Ed. Saraiva, 2011.

CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário.** São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011.

CANARIS, Claus-Wilhelm. Considerações a respeito da posição de proibições de discriminação no sistema do direito privado. **Revista de Direitos Fundamentais e Justiça.** Ano 7. Nº22. Jan./Mar. 2013.

_____. **Direitos Fundamentais e Direito Privado.** Coimbra: Ed. Almedina, 2003.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes ; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa anotada, volume 1 – J.J. Gomes Canotilho, Vital Moreira.** 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; Coimbra, PT: Coimbra Editora, 2007.

_____. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** 4ª ed. Coimbra: Almedina, 2000.

_____. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** Lisboa: Almedina, 1999.

CLAPHAM, Andrew. **Human Rights in the Private Sphere.** Clarendon Press, Oxford, 1989.

COAN, Emerson Ike. Princípios orientadores do novo Código Civil. **Cadernos Jurídicos.** São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, ano 7, n. 26, jan./abr. 2006.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial - direito de empresa.** Disponível em: <<http://pt.calameo.com/read/0020230238f54b5ab649f>>. Acesso em 09-12-2013.

COSTA, Marcelo Freire Sampaio. **Eficácia dos Direitos Fundamentais entre particulares: juízo de ponderação no processo do trabalho.** São Paulo: Ed. LTr, 2010.

DONEDA, Danilo. Os Direitos da Personalidade no novo Código Civil. In: **A parte Geral do Novo Código Civil: Estudos na Perspectiva Civil-Constitucional**. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2002.

DUQUE, Marcelo Schenk. **Direito privado e constituição: drittwirkung dos direitos fundamentais, construção de um modelo de convergência à luz dos contratos de consumo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

DÜRIG, Günter ; NIPPERDEY, Hans Carl ; SCHWABE, Jürgen. **Direitos Fundamentais e Direito Privado - Textos Clássicos**. HECH, Luiz Afonso (Org.). Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2012.

FACHIN, Luiz Edson. Contratos e responsabilidade civil: duas funcionalizações e seus traços. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 100, n. 904, fev. 2011.

FACCHINI NETO, Eugênio. A função social do direito privado. **Revista da Ajuris**, Porto Alegre v. 34, n. 105, mar. 2007.

_____. Reflexões histórico-evolutivas sobre a constitucionalização do direito privado. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Constituição, direitos fundamentais e direito privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Direitos Reais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

FERREIRA, Carlos Wagner Dias Ferreira. **Contratos e eficácia dos Direitos Fundamentais**. Curitiba: Ed. Juruá, 2010.

FERREIRA, Jussara S. A.B. Nasser. **Função social e função ética da empresa**. Disponível em <http://web.unifil.br/docs/juridica/02/Revista%20Juridica_02-4.pdf>. Acesso em 17.02.2014.

FINGER, Julio Cesar. Constitucionalização e direito privado: algumas notas sobre a chamada constitucionalização do direito civil. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **A constituição Concretizada - Construindo pontes com o público e o privado**. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2000.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**; tradução de Raquel Ramallete. 26ª ed. Petrópolis: Ed. Vozes, 2002.

FRAZÃO, Ana. **Função Social da Empresa: Repercussão sobre a responsabilidade civil de controladores e administradores de S/As**. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

FREITAS, Juarez. **A interpretação sistemática do direito**. São Paulo: Ed. Malheiros, 1995.

GALIZA, André Karla Amaral de. **Direitos Fundamentais nas Relações entre Particulares – Teoria e Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

GARCIA TORRES, Jesús e JIMÉNEZ-BLANCO, Antonio. **Derechos fundamentales y relaciones entre particulares**. Madrid: Civitas, 1986.

GEDIEL, José Antônio Peres; PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. Dos Códigos Às Constituições: Os Direitos Fundamentais da Personalidade. In: **Direito Privado e Constituição - Ensaios para uma Recomposição Valorativa da Pessoa e do Patrimônio**. Curitiba: Juruá Editora, 2009.

_____. A irrenunciabilidade a direitos da personalidade pelo trabalhador. In: SARLET, Ingo Wolfgang. **Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado**. 3ª. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

GIDDENS, Anthony. **Sociologia**. 6ª ed. Porto Alegre: Penso, 2012.

HAMMES, Maria Isabel. **De brasileira para brasileira**. Zero Hora. Porto Alegre, 12 jul. 2011.

HECK, Luís Afonso. Os direitos fundamentais na Lei Fundamental de Bonn. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, n. 109, jan./mar, 1991.

HESSE. Konrad. **Derecho Constitucional y Derecho Privado**. Tradução de Ignacio Gutiérrez Gutiérrez. Madri: Editorial Civitas, 1995.

_____. **Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha**. Tradução (da 20ª edição alemã) de Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

JUNIOR., Eroulths Cortiano. Alguns apontamentos sobre os chamados direitos da personalidade. In: FACHIN, Luiz Edson. **Repensando Fundamentos do Direito Civil Contemporâneo**. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 1998.

LEAL, Rogério Gesta. **O Estado-Juiz na Democracia contemporânea uma perspectiva procedimentalista**. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2007.

LUDWIG, Marcos de Campos. Direito Público e Direito Privado: A Superação da Dicotomia. In: MARTINS-COSTA, Judith (Org.). **A Reconstrução do Direito Privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

LUÑO, Antonio Enrique Pérez. **Perspectivas e Tendências Atuais do Estado Constitucional**. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2012.

LUPION, Ricardo. Função social do contrato empresarial. **Revista Síntese de Direito Empresarial**, São Paulo , v.6, n.35, p. 38-51, nov./dez. 2013.

MAC CRORIE, Benedita Ferreira da Silva. **A Vinculação dos Particulares aos Direitos Fundamentais**. Coimbra: Almedina, 2005.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor. O novo regime das relações contratuais**. 5ª ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006.

_____. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: O novo regime das relações contratuais**. 6ª. ed. Ver., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011.

MARTINEZ, Gregorio Peces-Barba. **Doxa: Cuadernos de filosofia del derecho**, nº4, 1987,p.341. Disponível em <http://biblioteca.universia.net/html_bura/ficha/params/title/deberesfundamentales/id/44357066.html>. Acesso em 16 de abril de 2013.

MARTINS-COSTA, Judith. Reflexões sobre o princípio da função social dos contratos. **Revista Brasileira de Direito Comparado**, Rio de Janeiro , v.15, n. 29, jul./dez. 2005.

MARTINS, Ricardo Marcondes. **Abuso de Direito e a Constitucionalização do Direito Privado**. São Paulo: Malheiros. 2010.

MATEUS, Cibele Gralha. **Direitos Fundamentais Sociais e Relações Privadas: o caso do direito à saúde na Constituição brasileira de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. 3ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Da prova dos negócios jurídicos**. Disponível em <www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/index.php/cadernovirtual/article/viewFile/47/24> . Acesso em 24.02.2014.

_____. **Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade. Estudos de Direito Constitucional**. 3ª ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2009.

_____. **Os Direitos Fundamentais e seus múltiplos significados na ordem constitucional**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_14/direitos_fund.htm>. Acesso em 18.02.2014.

MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui. **Constituição Portuguesa Anotada. Tomo I**. Coimbra, PT: Coimbra Editorar, 2005.

MORAES, Maria Celina de. **“A caminho de um direito civil constitucional”**. Disponível em: http://www.fae2009.kit.net/CaminhosDireitoCivilConstitucional_-_MariaCelina_B_Moraes.pdf. Acesso em 15/10/2012.

_____. O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Constituição, direitos fundamentais e direito privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

_____. **O princípio da solidariedade**. Disponível em <http://www.idcivil.com.br/pdf/biblioteca9.pdf>. Acesso em 06.12.2013.

MOREIRA, Eduardo Ribeiro. **Obtenção dos Direitos Fundamentais nas Relações entre Particulares**. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2007.

NABAIS, José Casalta. **A face oculta dos direitos fundamentais: os deveres e os custos dos direitos**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15184-15185-1-PB.pdf>>. Acesso em: 25/04/2013.

_____. **O dever fundamental de pagar impostos**. Coimbra: Almedina, 2004.

NEUNER, Jörg. O Código Civil da Alemanha (BGB) e a Lei Fundamental. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Constituição, direitos fundamentais e direito privado**. 3ª ed. Ver. E ampl. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2010.

_____. O Código Civil da Alemanha (BGB) e a Lei Fundamental. **Revista da ESMESC**, v. 15, n. 21, 2008.

NIPPERDEY, Hans Carl. Direitos Fundamentais e Direito Privado. Trad. Waldir Alves, In: HECK, Luís Afonso (Org.). **Direitos Fundamentais e Direito Privado: Textos Clássicos**. Porto Alegre: Ed. Sérgio Antônio Fabris, 2012.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 5ª ed. São Paulo: Ed. Método, 2011.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. Apontamentos sobre a aplicação das normas de direito fundamental nas relações jurídicas entre particulares. In: BARROSO, Luis Roberto (Org.). **A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PETTERLE, Selma Rodrigues. **O Direito Fundamental à Identidade Genética na Constituição Brasileira**. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2007.

PINTO, Paulo da Mota. Notas sobre o direito ao livre desenvolvimento da personalidade e os direitos da personalidade no direito português. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **A constituição concretizada. Construindo pontes com o Público e o Privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

_____. Autonomia Privada e discriminação: algumas notas. In: SARLET, Ingo Wolfgang. **Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado**. 3ª ed., ver. e ampl. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2010.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 20ª ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 1993.

_____. **Função Social do Contrato**. Disponível em <<http://www.miguelreale.com.br/artigos/funsoccont.htm>> Acesso em 19.11.2013.

REIS, Jorge Renato dos ; WITTMANN, Cristian Ricardo. Direito fundamental ao meio ambiente equilibrado em um constitucionalismo contemporâneo. In: REIS, Jorge Renato dos ; GORCZEVSKI, Clovis (Orgs.). **Constitucionalismo contemporâneo: debates acadêmicos**. Santa Cruz do Sul: Ed. IPR, 2010.

REIS, Jorge Renato dos ; FISCHER, Eduardo Ferreira. Hermenêutica para vinculação dos particulares a direitos fundamentais. In: REIS, Jorge Renato dos ; LEAL, Rogério Gesta (Orgs.). **Direitos sociais e políticas públicas: desafios contemporâneos**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2006.

ROBERTO, Giordano Bruno Soares. **Introdução à História do Direito Privado e da Codificação – Uma análise do novo Código Civil**. Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 2003.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Um discurso sobre as ciências**. Porto, Afrontamento: 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Constituição concretizada: construindo pontes com o público e o privado**. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2000.

_____. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais: Uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

_____. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição de 1988**. 7ª ed. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2009.

_____. Direitos Fundamentais e Direito Privado: algumas considerações em torno da vinculação dos particulares aos direitos fundamentais. In: **Revista de Direito do Consumidor** 36, Ano 9, Out/Dez. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2000.

_____. Direitos fundamentais sociais, mínimo existencial e direito privado. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, n. 61, jan.-mar, 2007.

_____. Mínimo Existencial e Direito Privado: apontamentos sobre algumas dimensões da possível eficácia dos direitos fundamentais sociais no âmbito das relações jurídico-privadas. In: TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski; LONGO, Luís Antônio. **A Constitucionalização do Direito**. Porto Alegre: Ed. Sérgio Antônio Fabris, 2008.

_____. Neoconstitucionalismo e influência dos direitos fundamentais no direito privado: algumas notas sobre a evolução brasileira. In:

Constituição, direitos fundamentais e direito privado. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang; MOLINARO, Carlos Alberto. **Por uma teoria dos direitos e deveres socioambientais: aproximações sociais e jurídicas a partir do exemplo da judicialização do direito fundamental à saúde.** In: AUDY, Jorge Nicolas ; MOROSINI, Marília Costa. (Org.). Inovação, Universidade e Relação com a Sociedade: Boas Práticas na PUCRS. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2009.

SARMENTO, Daniel. A Vinculação dos Particulares aos Direitos Fundamentais no Direito Comparado e no Brasil. In: BARROSO, Luis Roberto (Org.). **A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas.** 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

_____. A Vinculação dos Particulares aos Direitos Fundamentais: O Debate Teórico e a Jurisprudência do STF. In: **Direitos, Deveres e Garantias Fundamentais.** Ed. Jus Podivm, 2011.

_____. **Direitos Fundamentais e relações privadas.** 2ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.

_____. **Direitos fundamentais e relações privadas.** 2. ed. Rio de Janeiro: Livraria Lúmen Juris, 2006.

SILVA, Luis Renato Ferreira da. A função social do contrato no novo Código Civil e sua conexão com a solidariedade social. In: SARLET, Ingo Wolfgang Sarlet (Org.). **O novo Código Civil e a Constituição.** 2ª ed., Porto Alegre:Ed. Livraria do Advogado, 2006.

SILVA, Virgílio Afonso da. **A Constitucionalização do Direito.** 1ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 2011.

_____. Interpretação Conforme a Constituição: Entre a Trivialidade e a Centralização Judicial. **Revista de Direito GV.** v. 2, n. 1, Jan-Jun ,2006.

SOUZA JUNIOR, Cezar Saldanha. **Consenso e Democracia Constitucional.** Porto Alegre: Editora Sagra Luzzatto, 2002.

STEINMETZ, Wilson. **A Vinculação dos Particulares a Direitos Fundamentais.** São Paulo: Ed. Malheiros, 2004.

STRECK, Lenio Luiz. As Constituições sociais e a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental. In: CAMARGO, Margarida Maria Lacombe (Org.). **1988-1998: Uma década de Constituição.** Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 1999.

STRECK, Lenio Luiz ; DE MORAIS, Jose Luis. **Ciência Política e Teoria do Estado.** 8ª ed. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2014.

_____. **Hermenêutica e Princípios da Interpretação Constitucional.** In: CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil.** São Paulo: Ed. Saraiva/Almedina, 2013.

_____. **Hermenêutica Jurídica e(m) crise – uma exploração hermenêutica da constituição do Direito.** 2ª ed. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2000.

_____. **Jurisdição Constitucional e Hermenêutica. - Uma Nova Crítica do Direito.** Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2002.

_____. **Verdade e Consenso - Constituição, Hermenêutica e Teorias Discursivas. Da possibilidade à necessidade de respostas corretas em direito.** 2ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2007.

SZYNWELSKI, Cristiane. **Tópica Jurídica - Solução ou Problema.** Revista CEJ, Brasília, Ano XII, n. 41, abr./jun. 2008.

TEPEDINO, Gustavo. A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro. In: TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil.** Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

UBILLOS, Juan María Bilbao. **La eficacia de los derechos fundamentales frente a particulares – Análisis de la jurisprudencia del Tribunal Constitucional.** Madrid: Boletín del Estado y Centro de Estudios Políticos Y Constitucionales, 1997.

_____. **Los Alardes: uma perspectiva jurídica - Libertad e igualdad em lãs relaciones entre particulares.** Irún [Guipúzcoa]: Casino de Irún, 2000.

VALENÇA, Ana Carolina Gonçalves. **Concessão de Serviços Públicos: Encampação pelo descumprimento da função social da empresa concessionária.** Disponível em <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1360/1299>>. Acesso em 17.02.2014.

VILLALON, Pedro Cruz. Derechos Fundamentales y Derecho Privado. In: Academia Sevillana Del Notariado. **Editorial Revista de Derecho Privado.** Madrid: EDERSA, 1998.

VON GEHLEN, Gabriel Menna Barreto. O Chamado Direito Civil Constitucional. In: MARTINS-COSTA, Judith (Org.). **A Reconstrução do Direito Privado.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

WALD, Arnoldo. A dupla função econômica e social do contrato. **Revista Jurídica Consulex,** Brasília, 2004. n.175.